



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : C  
ENDEREÇO : L I,  
Jarú, Rondônia  
PAT Nº : 20202902200008  
DATA DA AUTUAÇÃO : 06/11/2020  
CAD/ICMS-RO :

**DECISÃO Nº 2021.07.11.02.0082 /UJ/TATE/SEFIN**

1. Negar a condição de contribuinte do imposto. 2. Apresentação de defesa. 3. Infração não ilidida. 4. Redução do valor do imposto, manutenção do valor da multa. 5. Ação fiscal parcialmente procedente.

1 – Relatório.

1.1 – Autuação.

Pelo que se depreende da peça básica, o sujeito passivo realizou compra de materiais elétricos na condição de não contribuinte, porém possui empresa com diversas atividades, inclusive de comércio varejista de material elétrico, instalação e manutenção elétrica. É dito ainda que o endereço da entrega é o mesmo da empresa do sujeito passivo.

Em razão do exposto, que configura suposta infração, exigiu-se o imposto e a multa do artigo 77, VII, “d”, 3, da Lei nº 688/96.

1.2 – Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo de fl. 11, apresentou defesa. Nela alegou-se, em síntese, que a aquisição era para uso e consumo, e não comercialização; que o local onde foram deixados os materiais é empresa de sua propriedade, e só exerce comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; que as atividades secundárias mencionadas pelos fiscais nunca foram iniciadas; que o endereço da empresa possui maior referência para entregas, pois é um posto de combustíveis de 47 anos de existência; que não houve intenção, motivo ou razão em ocultar



a veracidade do fato; que, como a mercadoria não é para revenda, é devido apenas o diferencial de alíquotas, por isso solicita a redução do ICMS do auto para R\$ 5.005,75 e, em relação à multa, solicita que seja baixada por não ter tido a intenção de lesar o fisco.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

O ato do autuado, de promover o recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas (vide conta corrente a fl. 19), reconhecendo, com isso, a incidência desse sobre a aquisição, denuncia que a operação indicada na NF-e nº 2.124 (DANFE de fl. 03) se destinava, em verdade, a um contribuinte do imposto estadual.

Apesar de tal destinação, a nota fiscal aludida, indicava que se tratava de destinatário não contribuinte do imposto, pois não havia a indicação do número da inscrição estadual do destinatário, e, sim, do CPF.

Se a aquisição foi feita por um contribuinte do ICMS, e no documento fiscal (NF-e) não há a indicação do número da inscrição estadual do destinatário, e, sim, apenas do seu CPF, resta claro que o destinatário (o autuado), no caso em exame, negou a condição de contribuinte do imposto.

Ainda que ele não tenha tido a intenção de lesar o fisco, a multa lançada na peça básica, pelo exposto e pelo disposto nos artigos 75, § 2º, e 77, VII, “d”, 3, da Lei nº 688/96, se mostra devida:

“Lei nº 688/96

Art. 75. ....

.....

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

.....

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

.....



VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:  
(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

.....

d) multa de 10% (dez por cento):

.....

3. do valor da operação ou da prestação pelo fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto;”

Em relação ao imposto, por sua vez, a razão está, em meu juízo, ao lado contribuinte autuado.

Vejamos.

A despeito do que traz a consulta pública à REDESIM de Rondônia às fls. 04/05, onde consta uma relação demasiadamente grande de atividades secundárias, é improvável que as mercadorias adquiridas pelo autuado (materiais elétricos) pudessem ser objeto de atos mercantis (habituais) no endereço de destino (um posto de combustíveis).

Em razão disso, e por não haver provas de que as mercadorias se destinavam, de fato, à revenda no estabelecimento destinatário, reconheço, como plausível, a alegação do autuado de que tais bens, em verdade, se destinavam a uso e consumo.

Assim sendo, o valor do imposto devido (ICMS), em razão da aquisição de que trata este processo, corresponde apenas ao diferencial de alíquotas (diferença entre a alíquota interna de Rondônia e a alíquota interestadual, aplicada sobre o valor da operação), como sustentou o autuado. Sendo indevida, pois, qualquer outra base impositiva (para fins de cálculo do imposto) que não seja exatamente o valor de aquisição, já que não se trata, pelas circunstâncias, de mercadoria adquirida para revenda.

Pelo exposto, e consoante tabela a seguir, há de se concluir que:

a) o valor do imposto devido, já que se trata de aquisição para uso ou consumo (e não para comercialização), deve ser reduzido de R\$ 11.712,49 para R\$ 5.055,00 (diferencial de alíquotas: 10,5% de R\$ 48.150,00);



b) o valor da multa (R\$ 4.815,00) é devido.

| Crédito Tributário |                  |              |                 |
|--------------------|------------------|--------------|-----------------|
|                    | (a)              | (b)          | (c) = (a) - (b) |
|                    | Auto de Infração | Valor devido | Valor indevido  |
| Tributo            | R\$ 11.712,49    | R\$ 5.055,75 | R\$ 6.656,74    |
| Multa              | R\$ 4.815,00     | R\$ 4.815,00 | R\$ -           |
| Juros              | R\$ -            | R\$ -        | R\$ -           |
| A. monet.          | R\$ -            | R\$ -        | R\$ -           |
| Total              | R\$ 16.527,49    | R\$ 9.870,75 | R\$ 6.656,74    |

### 3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 16.527,49), apenas o valor de R\$ 9.870,75, é devido.

Desse crédito tributário considerado devido, registre-se, parte foi recolhida, conforme conta corrente a fl. 19. A parte devida e não paga deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

“Lei nº 688/96

Art. 132. ....

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

---

*I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)*

*II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.*

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido e não pago, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.